
A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES TRANSGÊNEROS: LIMITES PARA A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

THE DOCTRINE OF INTEGRAL PROTECTION FOR TRANSGENDER CHILDREN AND ADOLESCENTS: LIMITS FOR THE PROCEEDING OF THE JUDICIARY POWER

Fernanda Martins*
Vívian De Garn dos Santos**

RESUMO: No Brasil, a transgeneridade detém espaço de estudo em diversas ciências, inclusive no Direito. Entretanto, persiste lacuna acerca do assunto, quando a discussão envolve crianças e adolescentes, pois o tratamento prioritário por parte do Estado, à luz da Doutrina da Proteção Integral, é preocupação recente. Ainda assim, o Poder Judiciário nacional processa e julga diversas demandas que tratam sobre transgêneros entre crianças e adolescentes, sem base legal que sustente as questões. Nesse contexto, busca-se elucidar o seguinte questionamento: como situar a atuação estatal, por meio do Poder Judiciário, com respeito ao paradigma da Proteção Integral, em questões afetas às crianças e aos adolescentes transgêneros? Para tanto, por meio da revisão bibliográfica, o presente artigo perpassa inicialmente o estudo da transgeneridade e da doutrina da proteção integral, para alcançar a análise da situação da criança e do adolescente transgênero/a frente a intervenção do Poder Judiciário nacional. A conclusão que se propõe apresentar está em direcionar a urgência de um imediato aprofundamento do estudo da questão pelos órgãos jurisdicionais, a partir de diversas outras áreas do conhecimento sobre gênero – como uma categoria política de análise – que já esteja desenvolvendo com seriedade estudos sobre o assunto, a fim de que seja possível normatizar os procedimentos judiciais em ações que tratem da discussão acerca da transgeneridade de crianças e adolescentes, em que a decisão recente do STF, na ADI n° 4.275, se estenda aos casos de crianças e adolescentes.

PALAVRAS-CHAVE: Criança. Adolescente. Transgêneros. Doutrina da proteção integral. Poder Judiciário.

ABSTRACT: In Brazil, the debate about transgender people has created opportunities for study in several sciences, including law. However, there is still a gap on the subject when the discussion involves children and adolescents, because its priority treatment by the State, in the light of the Doctrine of Integral Protection, is a recent concern. Nevertheless, the national judiciary processes and adjudicates several lawsuits that deal with transgender children and adolescents, with no legal

* Universidade do Vale do Itajaí (Univali), Itajaí, SC, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0001-9444-120X>

** Universidade do Vale do Itajaí (Univali), Itajaí, SC, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0002-7270-7844>

basis to support the issues. In this context, it is sought to elucidate the following question: how to situate state action, through the Judiciary action, with respect to the paradigm of Integral Protection, in issues affecting children and transgender adolescents? To do so, through the use of the method of inductive approach, the study of the transgender and the doctrine of integral protection is initially traversed to reach the analysis of the situation of the child and adolescent transgender connect to the intervention of the Judiciary Power. The conclusion that we propose to present is to direct the urgency of an immediate deepening of the study of the issue by the courts, from several other areas of knowledge about gender - as a political category of analysis - that is already developing studies on the subject, so that becomes possible to standardize judicial proceedings in actions that deal with the discussion about the transgender nature of children and adolescents, in which the recent decision of the Supreme Court, in ADI 4275, extends to cases of children and adolescents.
Keywords: Children. Adolescents. Transgender. Doctrine of integral protection. Judiciary.

1 INTRODUÇÃO

Criança e adolescente, termos comumente empregados na atualidade ligados à ideia de pessoas em preparação ao futuro, “fundamentada na privatização do espaço doméstico e na escolarização”, são nomenclaturas modernas, reflexo de radical mudança de paradigmas sociais (SANCHES; VERONESE, 2016). Se analisado o contexto sociofamiliar do século XVII, pode-se compreender que, ao tempo, o infante era tratado como parte de menor importância dentro das relações familiares, de maneira que sequer a sua morte era sentida, tal como ocorria com o adolescente (VERONESE, 2015a).

O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, mercedores de prioritária proteção legal por parte do Estado, somente ocorreu no século XX. Nesse sentido, a crescente preocupação com a proteção da criança ganhou destaque em Tratados e Convenções Internacionais, tais como: a Declaração de Genebra (1924) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (1948). O mesmo se verifica na Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente (1959), da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas e na Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989), a qual apresentou a *doutrina da proteção integral* para o universo do Direito (SILVEIRA; VERONESE, 2015).

No Brasil, não foi outra a realidade. A proteção especial da criança e do adolescente aconteceu por meio da Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 227, estendeu direitos fundamentais e inseriu no Direito nacional a *doutrina da proteção integral* e o *princípio da prioridade absoluta ao direito da criança e do adolescente* (BRASIL, 1988).

Na década de 1990, o Estado brasileiro formulou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990), que substituiu o então vigente Código de Menores (BRASIL, 1979). Esse ordenamento jurídico nacional de pronto deixou cristalino o seu objetivo: a proteção integral à criança e ao adolescente. Trata-se de significativa conquista, uma vez que a antiga legislação não trazia garantias aos menores de 18 anos, mas, sim, o

atendimento fiscalizatório e punitivo aos “menores em situação irregular”, para os quais se destinava o aparato do Poder Judiciário (VERONESE, 2015b).

Percebe-se, assim, que a preocupação com a criança e com o adolescente veio tardiamente, pois, até então, prevalecia o interesse do Estado e do Direito apenas por questões afetas ao adulto. Não por outra razão, as problemáticas relacionadas às discussões jurídicas acerca de sexo, de gênero, de identidade de gênero e de transgeneridade não demonstram, até os dias atuais, aprofundamento no que concerne à criança e ao adolescente.

Saliente-se que, neste artigo, o termo “sexo” é utilizado em seu contexto binário, ou seja, a classificação homem e mulher estabelecida com base na imposição normativa da heterossexualidade¹. Já em relação às expressões “gênero” e “identidade de gênero”, estas se relacionam a uma construção moral, política e cultural do indivíduo, a qual pode se contrapor ao sexo, que se mantém como uma especificidade anatômica (PRAUN, 2011) e/ou, ainda, pode ser apresentada como “termo também [...] utilizado para definir pessoas que estão constantemente em trânsito entre um gênero e outro, ou que não se identificam com nenhum dos dois gêneros estabelecidos” (NERY; GASPODINI, 2015, p. 62).

Ademais, conquanto na atualidade as questões relativas ao gênero, identidade de gênero e transgêneros estejam compreendidas em políticas públicas de saúde – tal como o programa de combate à violência e à discriminação contra Gays, Lésbicas, Transexuais e Bissexuais (GLTB) e de promoção da cidadania homossexual – Brasil sem Homofobia, de 2004 – tais debates não alcançaram as crianças ou os adolescentes, embora a transgeneridade² possa evidenciar seus efeitos desde tenra idade (ARAN; MURTA; LIONCO (2009). De outro norte, a motivação para o não estudo, ou aprofundamento, pelo Direito, da problemática de crianças e adolescentes transgêneros, parece estar vinculada às mesmas razões que levaram ao tardio debate do *direito da criança e do adolescente*: sua fase peculiar de

¹ Apesar de o termo sexo possuir uma complexidade significativa no que tange os substratos biológicos, a opção adotada no presente trabalho parte do pressuposto que a naturalidade adotada a essa expressão possui um significado impositivo. Isso implica dizer que a vinculação normativa entre órgãos reprodutores, sexualidade e identidade de gênero é objeto de tensionamento às atribuições naturalizadas dos corpos. Portanto, apesar de aqui se tomar “sexo” como sentido de definição conformadora entre recortes sexuais atribuídos através binários, sabe-se que essa própria categoria já expressa uma limitação insuficiente e arbitrária. Conf. Preciado (2018).

² Sobre transgeneridade, define-se: “A transgeneridade representa um âmbito de vivências subjetivas e intersubjetivas relacionadas ao rompimento com as normas binárias e essencialistas de gênero. Cada uma das diversas expressões da transgeneridade, entre elas a transexualidade, a travestilidade e a intersexualidade, expressam a diversidade da sexualidade humana. São sujeitos marcados pela transitoriedade identitária em oposição à fixidez heteronormativa. Entretanto, a singularidade de cada indivíduo é ignorada e inviabilizada quando se usa o estigma como estratégia de uma sociedade que profecia a normalidade binária autorrealizável em sua essência” (NERY; GASPODINI, 2015, p. 61).

desenvolvimento, bem como a supervalorização do adulto, baseada em modelos antigos, definidos por Veronese (2015a) como aqueles “pautados no medo, na incoerência, na ignorância, no descompromisso, na incapacidade de lidarmos com o diferente, e ainda mais, se este diverso for frágil [...]”.

Importante afirmar que esses modelos – que já não necessariamente dialogam com a complexidade das questões mais contemporâneas – acabam também impactando nos sentidos atribuídos às famílias, crianças e adolescentes. Em decorrência desses modelos padronizadores, as expectativas jurídico-sociais insistem em reafirmar uma exigência entre registros sexuais e de gênero, o que gera uma imposição permanente do sexo biológico aos infantes e adolescentes (SAMPAIO; COELHO, 2012). Isso significa dizer que, no caso específico de crianças e adolescente, apesar de hoje se avançar propriamente no reconhecimento de uma pluralidade de corpos, de gêneros e orientações sexuais, as atribuições permanecem instituídas naquilo que se registrou como “sexo” no nascimento.

Em refreio a essa realidade, porém, ainda na ausência de normatização específica, famílias e Ministério Público têm apresentado ao Poder Judiciário demandas solicitando a permissão para procedimentos cirúrgicos e hormonais de transição de gênero para crianças e adolescentes. Por conseguinte, o Judiciário ofereceu respostas e, em alguns casos, permitiu o tratamento para a alteração hormonal, bem como para a modificação de registro civil de infantes (MACEDO, 2016).

Entretanto, os parâmetros suficientes a fundamentar a intervenção do Estado, por meio do Poder Judiciário, na vida de crianças e adolescentes que convivem com os efeitos da transgeneridade não parecem claros. Tampouco suas consequências apresentam-se estudadas com profundidade capaz de elucidar se, ao permitir tratamentos hormonais ou autorizar a mudança de registro civil de infante ou de adolescente, estar-se-ia atendendo ao melhor interesse da criança e do adolescente. No entanto, em sentido oposto, é necessário interrogar a própria incapacidade jurídica em lidar com essas situações também ao compreender que, diante da irreversibilidade de alguns tratamentos/procedimentos, a ausência de estudos e a incerteza, quanto ao melhor interesse da criança, geram reafirmações de processos de sofrimento, tendo em vista o tempo de espera para alcançar a maioria civil.

Diante desse contexto, o presente estudo procura elucidar o seguinte questionamento: como situar a atuação estatal, por meio do Poder Judiciário, com respeito ao paradigma da *proteção integral*, em questões afetas às crianças e aos adolescentes transgêneros? A fim de responder à questão, divide-se esta pesquisa em três tópicos: identidade de gênero e transgeneridade; a *doutrina da proteção integral*; e a *intervenção* do Poder Judiciário relacionada a crianças e adolescentes transgêneros.

No primeiro tópico, “Identidade de gênero e transgeneridade”, pretende-se discutir sobre os transgêneros como categoria político-social e,

em específico, a transexualidade, notadamente a infantil e do adolescente, com a delimitação dos conceitos de sexo, gênero e identidade de gênero, baseado na sua construção histórica, com a abordagem das questões jurídicas que permeiam as questões trans*.

Em continuação, no segundo tópico, “A doutrina da proteção integral”, a pesquisa discorrerá sobre a *doutrina da proteção integral* no cenário jurídico brasileiro, mediante retrospectiva história acerca da conceituação da criança e do adolescente como sujeitos efetivos de direitos, com destaque para o estudo das normas internacionais de proteção à criança e ao adolescente e sua tradução para o Direito nacional na Constituição Federal de 1988 e no ECA. Isto, com vistas à interação entre a *doutrina da proteção integral* e as questões afetas à criança e ao adolescente transexual.

Por fim, o terceiro tópico, “Intervenção do Poder Judiciário relacionada a crianças e adolescentes transgêneros”, sopesará a interação da *doutrina da proteção integral* na intervenção do Estado, por intermédio do Poder Judiciário, no atendimento à criança e ao adolescente transexual.

Quanto aos aspectos metodológicos, ressalte-se que esta pesquisa se estabelece numa revisão bibliográfica realizada por meio de doutrinas e artigos especializados na temática.

2 IDENTIDADE DE GÊNERO E TRANSGENERIDADE

O corpo e seus traços biológicos, em linhas gerais, são tidos como a referência que aporta a identidade dos sujeitos nos grupos sociais. Isso, pois, ainda que de forma superficial, aparenta revelar o masculino ou o feminino, sem ambiguidades ou inconstâncias. Em consequência, normalmente, deduz-se uma identidade sexual ao indivíduo (LOURO, 2000).

Contudo, tal constatação pode ser (e por vezes é) equivocada, especialmente diante da complexidade dos humanos. Aí reside a grande distinção entre o sexo, ou seja, do caráter biológico que reveste os indivíduos das características binárias do “macho” e da “fêmea”, do gênero, que pode ser tido como o conjunto de características pessoais do sujeito, que ultrapassa a diferenciação biológica de homens e mulheres, a qual leva em conta distinções econômicas e sociais, as quais são culturalmente impostas e se traduzem em “um conjunto de normas, valores, costumes e práticas que definem modos de ser, atitudes e comportamentos próprios a homens e mulheres” (CAMPOS; TEIXEIRA, 2010). Nesse sentido, não se busca negar o caráter biológico atribuído aos corpos, mas, sim, desnaturalizar a simultaneidade que se costuma atribuir entre o sexo biológico e a conformação de gênero, o que consiste em dizer que tanto biologia quanto cultura possuem efeitos complementares e indissociáveis para forjar corpos e identidades.

De se salientar, entretanto, que a ideia de gênero detém uma diversa gama de conceitos e significações. Por exemplo, para Simone de Beauvoir (1973, p. 301), pessoas não nascem mulheres, tornam-se mulheres, porque o gênero é construído pelo indivíduo, que pode mantê-lo ou transformá-lo, de maneira volátil e intencional – não necessariamente em decorrência de uma conjuntura social, mas da vontade individual, sem direta ligação sexual.

Judith Butler (2003, p. 29), ao explicar gênero e as suas acepções teóricas, perpassa pela posição feminista, que “compreenderia gênero como um atributo da pessoa, caracterizada essencialmente como uma substância ou um núcleo de gênero preestabelecido, denominado pessoa”, o qual denota “uma capacidade universal de razão moral, deliberação moral ou linguagem”. A autora ainda contrapõe a conceituação mencionada com a teoria social de gênero, a qual, a seu ver, desloca a concepção universal de pessoa “pelas posições históricas ou antropológicas que compreendem o gênero como uma relação entre sujeitos socialmente construídos, em contextos especificáveis”.

Por sua vez, a identidade de gênero corresponde ao reconhecimento pessoal do indivíduo com o sexo masculino, feminino ou para além destes, independentemente de seu sexo biológico (MURTA, 2007). Nesse sentido, “a identidade de gênero pautada em uma concepção binária é um reducionismo humano”, de maneira que, ao “ser reconhecida como uma construção cultural que insiste em determinismo biológico assumindo posturas que padronizam um alinhamento entre sexo, gênero e desejo” (BENEDET, 2010), torna-se reduzida, preconceituosa e insuficiente.

Nesse aspecto, as convenções sociais institucionalizadas, as quais seguem o padrão binário originado no postulado da heterossexualidade, exigem uma relação causal entre sexo, gênero e desejo,

seja como um paradigma naturalista que estabelece uma continuidade causal entre sexo, gênero e desejo, seja como um paradigma expressivo autêntico, no qual se diz que um eu verdadeiro é simultaneamente ou sucessivamente revelado no sexo, no gênero e no desejo (BUTLER, 2003, p. 46-47).

Assim, aceita-se como “adequado” que o sexo biológico e a identidade de gênero sejam coincidentes, desencadeando o desejo heterossexual esperado, identificado por Butler como *heterossexualidade compulsória* (BUTLER, 2003), ao passo que se aguarda que uma mulher (nascida nesta condição) deva assim se identificar, ou seja, concordar com suas características biológicas, possuindo desejo pelo sexo biológico oposto (e desta forma identificado).

Entretanto, ao considerar-se gênero e identidade de gênero como reflexos ou efeitos, não necessariamente simétricos ao sexo biológico (tido por binário), há que se ponderar que a identidade de gênero e o sexo poderão não ser coincidentes, ou seja, uma mulher (sexo biológico feminino) pode identificar-se com o gênero masculino, ainda que seu desejo aponte para a *hetero* ou para a *homossexualidade*.

A Psicologia, tomada pelo entendimento da psicanálise, compreende a transexualidade como condição ou construção de cada indivíduo. Para Freud, a sexualidade dos humanos começa a desenvolver-se na infância, seguindo caracteres sexuais mentais (atitudes masculinas e femininas), não necessariamente ligadas às características físicas sexuais, ou seja, a transgeneridade encontra lugar exatamente nessa separação possível entre sexo biológico e gênero construído. Mesma conclusão pode ser localizada nos escritos de Lacan (MARQUES, 2010).

Conquanto a Psicologia não entenda a transgeneridade e a transexualidade como doença, para a Medicina Psiquiátrica trata-se de “transtorno de identidade de gênero”, patologia inclusive catalogada na Classificação Internacional de Doenças (CID) sob o nº F64. Nesses termos, sob a ótica da Ciência Médica em apreço, o referido transtorno ocorrerá na hipótese de não conformidade entre sexo biológico e gênero, cujo diagnóstico se baseia na matriz binária heterossexual (homem e mulher), a qual passa a regular a sexualidade dos indivíduos (ARAN; MURTA; LIONCO, 2009).

No Brasil, o debate acerca do “transtorno” de identidade de gênero ocorre nas ciências médicas, desde a década de 1970, tendo por marco a discussão do Conselho Federal de Medicina (CFM) sobre a possibilidade de inclusão de próteses mamárias em pacientes do sexo masculino. Sobre o tema, salientam Aran, Murta e Lionco (2009):

A legalização da cirurgia de transgenitalização e de procedimentos afins foi um processo longo e cercado de diversas discussões que tiveram início em 1979, quando o CFM foi consultado pela primeira vez sobre a inclusão de próteses mamárias em pacientes do sexo masculino (Protocolo nº 1.529/79 CFM¹⁵). Tais discussões, sempre amparadas no Código de Ética Médica e no Código Penal, colocavam em pauta a licitude ética e penal da cirurgia de conversão sexual, já que se considerava inicialmente a mesma mutilação grave e ofensa à integridade corporal. Além disso, foram problematizadas as possíveis implicações jurídicas que tal intervenção geraria, podendo a alteração da

genitália servir como argumento para a modificação da identidade sexual, o que poderia estar relacionado ao crime de atribuição de falsa identidade, conforme Artigo 307 do Código Penal.

Seguindo o mesmo norte, já em 1997 o CFM brasileiro definiu que a transexualidade corresponde a “desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e ou autoextermínio”, e autorizou como forma de tratamento para o distúrbio a realização das cirurgias de transgenitalização, tudo por meio da Resolução nº 1.482/1997 (BRASIL, 1997). Colhe-se da exposição de motivos da Resolução em tela:

[...]

CONSIDERANDO ser o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à auto mutilação e ou auto-extermínio; CONSIDERANDO que a cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários não constitui crime de mutilação previsto no artigo 129 do Código Penal, visto que tem o propósito terapêutico específico de adequar a genitália ao sexo psíquico;

CONSIDERANDO a viabilidade técnica para as cirurgias de neocolpovulvoplastia e ou neofaloplastia;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 199 da Constituição Federal, parágrafo quarto, que trata da remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como o fato de que a transformação da genitália constitui a etapa mais importante no tratamento de transexualismo;

CONSIDERANDO que o artigo 42 do Código de Ética Médica veda os procedimentos médicos proibidos em lei, e não há lei que defina a transformação terapêutica da genitália in anima nobili como crime;

CONSIDERANDO que o espírito de licitude ética pretendido visa fomentar o aperfeiçoamento de novas técnicas, bem como estimular a pesquisa

cirúrgica de transformação da genitália e aprimorar os critérios de seleção;

[...]

RESOLVE:

1. Autorizar, a título experimental, a realização de cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo;

[...] (BRASIL, 1997).

Entretanto, tal regulação destinou-se apenas aos maiores de 21 anos, excluindo adolescentes e crianças. Da mesma maneira, as políticas públicas nacionais implementadas em favor dos transexuais, em momento posterior, tal como o programa de 2004, “Brasil sem homofobia”, voltado ao combate da violência e da discriminação da população homossexual e transexual, não compreenderam o atendimento à criança e ao adolescente inseridos na realidade da transexualidade (ARAN; MURTA; LIONCO, 2009).

Essa situação aparece bem delineada no artigo “Transtorno de identidade de gênero infantil”, apresentado no XII Colóquio Nacional de Representações de Gênero e Sexualidades da Universidade Federal de Campina Grande, em 2016, o qual pontuou:

Crianças com transtorno de identidade de gênero possuem extrema vulnerabilidade em relação a saúde física, mental e social, tais como tendência a exclusão, depressão, prostituição a partir da adolescência, automutilação e suicídio. Tendo em vista a escassez da procura sobre o tema no Brasil, faz-se necessária a construção de maiores debates a respeito dos transtornos de identidade de gênero em crianças e adolescentes, considerando as consequências no desenvolvimento cognitivo, emocional e social que podem ser desencadeadas pela dificuldade da sociedade em estabelecer propostas integrativas (DIAS, 2016).

Assim, conquanto na atualidade a transexualidade tenha alcançado relevância, em diversas ciências, e receba atenção por parte do Estado, tais debates não abrangeram as crianças e os adolescentes – embora possa a transgeneridade produzir efeitos desde tenra idade. Segundo Kennedy (2010), estudos sugerem que pessoas transgêneras se tornam conscientes

aproximadamente aos 8 anos de idade, porém a manifestação de desacordo entre o sexo biológico e a identidade de gênero rotineiramente se dá a partir dos 5 anos de idade.

Reportagem exibida na *Revista Veja*, em julho de 2015, apresentou diversos casos de crianças e adolescentes que frequentam tratamento psiquiátrico para “transtorno de identidade de gênero” no Hospital das Clínicas de São Paulo, retratando parte da realidade da transgeneridade infantil e adolescente brasileira, da qual se recorta o seguinte depoimento:

[...] Os detalhes da primeira consulta no Hospital das Clínicas (HC) não escapam da memória de Beatriz. O comportamento feminino do mais novo de seus dois filhos fez com que ela e o marido, sargento aposentado do Exército, buscassem ajuda no Ambulatório Transdisciplinar de Identidade de Gênero e Orientação Sexual. Eles carregaram fotos de Leandro, então com 4 anos e 10 meses, em diversas situações: em algumas, usando as roupas de garoto presentes em seu guarda-roupa e, em outras, peças e maquiagens encontradas no armário da mãe. Na triagem, o psiquiatra Alexandre Saadeh apontou para uma imagem do caçula em trajes masculinos e perguntou a ele: “Quem é nessa foto?”. A resposta veio na lata: “Sou eu vestida de menino”.

Era o início de um acompanhamento psiquiátrico e psicológico de longa duração, precedido por anos de angústia para a família, que tentou de castigos a artifícios religiosos a fim de forçá-lo a assumir o gênero com o qual veio ao mundo. Ele tinha sinais de depressão, agressividade e não queria mais sair de casa. Veio a difícil decisão: os pais passaram a criá-lo como ele sempre quis, com o nome de Luiza. Aos 9 anos, ela está prestes a se tornar a primeira criança com fortes indicativos de transexualidade a tomar medicamentos com o objetivo de bloquear a puberdade masculina (FARIAS, 2015).

Todavia, o acesso à intervenção médica ou ao acompanhamento psicológico não é a realidade da maior parte das crianças e adolescentes transgêneros, pois, como dito, pouco se estuda ou se debate sobre o tema da transexualidade desse público. Nesse aspecto, a motivação para o não estudo, ou aprofundamento, pelo Direito, da problemática da

transgeneridade de crianças e de adolescentes parece, em parte, estar vinculada às mesmas razões que levaram ao tardio debate sobre o *direito da criança e do adolescente*: a supervalorização do adulto frente ao infante, baseada em modelos antigos, firmados no medo, descompromisso ou dificuldade de compreensão sobre o incomum (VERONESE, 2015a).

De se salientar também que não há, neste momento, lei nacional que trate da matéria da transexualidade, em que pese existir projeto de lei brasileiro que versa sobre assunto: o PL nº 5.002/2013 (BRASIL, 2013). O mencionado projeto tem por fim atender às demandas dos transexuais maiores de 18 anos, possibilitando o acesso de direitos nesta esfera às crianças e aos adolescentes mediante a concordância da família, ou atuação da Defensoria Pública (BRASIL, 2013).

Em contraposição a essa realidade, entretanto ainda na ausência de normatização específica, famílias e Ministério Público têm apresentado ao Poder Judiciário demandas solicitando a permissão para a redesignação de sexo por meio da cirurgia e/ou de procedimentos hormonais de transição gênero de crianças e de adolescentes através de registros civis. Por conseguinte, o Judiciário ofereceu respostas e, em alguns casos, permitiu o tratamento para a alteração hormonal, bem como a modificação de registro civil de infantes e adolescentes (MACEDO, 2016).

Apesar de ocorrerem respostas estatais às demandas das crianças e dos adolescentes transgêneros, os parâmetros suficientes a fundamentar a intervenção do Estado, por meio do Poder Judiciário, em tais casos, não parecem claros. Destaca-se o fato de que as demandas judiciais apresentadas, nessa esfera do Direito, tramitam de forma sigilosa, o que dificulta, sobremaneira, o trabalho de apuração de posicionamentos, bem como a elaboração de estatísticas confiáveis acerca do assunto. Tal fenômeno parece ser causado pela falta de estudos mais aprofundados, capazes de elucidar se, ao permitir tratamentos hormonais ou autorizar a mudança de registro civil de infante e de adolescentes, estar-se-ia atendendo ao seu melhor interesse. Nesse sentido, a falta de parâmetros suficientes para intervenção do Estado, como consequência dessa ausência de aprofundamento científico-jurídico, pode ser pautada e modificada por estudos mais amplos e interdisciplinares que poderão auxiliar na resolução dessas demandas.

Diante desse contexto, tendo em vista a *doutrina da proteção integral*, há necessidade imediata de colocar-se o melhor interesse da criança e do adolescente em posição de absoluta prioridade, considerando-os como sujeitos de direitos em sua individualidade, inclusive no que diz respeito às questões de pessoas trans*. Desse modo, a criança e o adolescente transgêneros merecem total atenção, especialmente quanto às particularidades de seus gêneros, independentemente da lacuna legal que se apresenta em relação às soluções possíveis à sua melhor inserção social e bem-estar psíquico.

Nesse particular, é que se passa a abordar a *doutrina da proteção* em pormenores, a fim de construir subsídios à parametrização de eventuais decisões judiciais que alinhem posição no sentido de proporcionar à criança ou ao adolescente transgênero a atenção e atendimento adequados, seja mediante acompanhamento psicológico ou tratamento médico psiquiátrico, com possíveis modificações registrares civis.

3 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Historicamente, a criança e o adolescente permaneceram à margem dos interesses da sociedade e do Direito por longo período. Especificamente, ao verificar-se o tratamento da criança através dos séculos, é possível inferir que a sociedade não a valorava ou intencionava sua proteção. Segundo Sanches e Veronese (2016, p. 5), estudos revelam que, até o século XVI, a sociedade ignorava a criança, a qual, “após sobreviver ao tempo da papariação e da dependência física, era logo misturada aos adultos e partilhava dos mesmos espaços e vivências”.

Assim, a utilização do termo “criança” e “adolescente”, relacionados à ideia de pessoas em formação para o futuro corresponde a uma modernidade, reflexo de radical mudança de paradigmas sociais. Pois, se analisado o contexto das organizações sociais e familiares do século XVII, pode-se compreender que, ao tempo, o infante e o adolescente eram tratados com pouca importância, cuja permanência era irrelevante no âmbito familiar e de ausência pouco sentida (VERONESE, 2015a).

De maneira universal, a proteção jurídica à criança e ao adolescente teve seu marco histórico recentemente, no século XX, por meio de documentos internacionais que objetivaram a construção efetiva da proteção à infância. Importante destacar que o impulso internacional à criação dos referidos documentos deu-se exatamente após a primeira guerra mundial, que deixou fortes consequências à população civil, especialmente às crianças e aos adolescentes, tais como mutilações e orfandade. Em virtude disso, é que surgiu, em dado momento histórico, um discurso internacionalmente coeso e políticas afirmativas fortes no que tange à proteção da infância (VERONESE; FALCÃO, 2017b).

Nesse sentido, a crescente preocupação com a proteção da criança e do adolescente ganhou destaque em Tratados e Convenções Internacionais, tais como: a Declaração de Genebra (1924) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (1948), que previu direitos especialmente destinados à infância. O mesmo se verifica na Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (1959), e na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de 1989, a qual apresentou a *doutrina da proteção integral* para o universo do Direito (SILVEIRA; VERONESE, 2015).

Entre os Tratados e as Convenções antes indicados, convém destacar a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e os princípios nela inscritos. Sob uma ótica universalista, o instrumento convencional em apreço apresentou uma série de princípios orientadores dos *direitos das crianças*: interesse superior da criança, não discriminação, direito à vida e ao desenvolvimento, e voz e participação da criança. Destes, é de extrema relevância frisar que o princípio do interesse superior da criança concebeu “as necessidades reais e as singularidades da criança como norte para os Estados na condição de legislador, juiz e administrador, isto é, nas atividades de proposição de normas, na hermenêutica e na aplicação destas e na implementação de políticas públicas”. Também que, de forma correlata a este último princípio, o princípio da voz e participação da criança apresentou-se para colocá-la nas discussões pertinentes ao seu universo, tanto na esfera administrativa quanto jurisdicional, ao passo que a Convenção em análise inscreveu “no art. 12 que os infantes devem ser ouvidos e que os Estados devem promover meios para tal” (VERONESE; FALCÃO, 2017b).

No Brasil, não foi outra a realidade. A proteção especial da criança e do adolescente aconteceu por meio da Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 227, estendeu à criança e ao adolescente direitos fundamentais, e inseriu no Direito a *doutrina da proteção integral* e o *princípio do melhor interesse da criança*. Nesse sentido, pontuam Sanches e Veronese (2017) que, “após 1988, a adoção da *doutrina da proteção integral* ratificou o princípio do melhor interesse da criança, como critério hermenêutico, conferindo-lhe natureza constitucional, como cláusula genérica que, em parte, se traduz pelos direitos fundamentais da criança e do adolescente, expressos no texto do art. 227 da Constituição Federal”.

Nesse aspecto, ressalte-se que a *doutrina da proteção integral* delimitou um marco no estudo do *direito da criança* no Brasil. A partir dela, promoveu-se a ruptura do sistema menorista, o qual considerava a necessidade de atenção à criança e ao adolescente apenas quando inseridos em situação irregular (não alocados em contexto familiar ou praticantes de atentado contra à ordem jurídica vigente), para o sistema de proteção e prioridade absoluta, que, além de constar da Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, é consubstanciado pelo ECA, de 1990 (VERONESE, 2017).

Desse modo, perceptível que apenas, ao final da década de 1980, o Direito nacional passou a preocupar-se com a criança e com o adolescente, colocando a sua proteção como prioridade estatal. Em consequência, o posicionamento tardio do Estado brasileiro refletiu-se em diversos aspectos da vida e do desenvolvimento dos infantes e adolescentes, a exemplo do que ocorre com as problemáticas relacionadas às discussões jurídicas acerca de sexo, gênero, identidade de gênero e transgeneridade, as quais não demonstram, até os dias atuais, aprofundamento no que diz respeito à criança e ao adolescente.

No ponto, retomando o princípio do interesse superior da criança, indispensável que o Estado, na condição de legislador, juiz e administrador, interfira em tal realidade. Isso, especialmente em relação ao Poder Judiciário, uma vez que não lhe é permitido abster-se dos conflitos que lhe são apresentados. Contudo, a intervenção em tela deve dar-se de maneira a assegurar as melhores condições ao seu desenvolvimento das crianças e adolescentes transgêneros, garantindo-lhes voz e participação.

Assim, é necessário que o Poder Judiciário firme um posicionamento, ao menos inicial, sobre a temática, qual seja, ou adota-se a compreensão da questão *trans* como característica pessoal de crianças e adolescentes, seguindo o entendimento da Psicologia, ou perfila-se à corrente da Medicina Psiquiátrica, que a considera como patologia. Isso, porque os atos que serão eventualmente desencadeados dentro dos procedimentos judicializados tomarão caminhos distintos em cada situação: se seguida a visão da Ciência Médica, é indispensável a incursão da criança ou do adolescente em tratamento próprio (até mesmo hormonal, de bloqueio de puberdade); porém, se observado o viés da Psicologia, não há falar em intervenção no desenvolvimento biológico, mas em acompanhamento do infante ou adolescente para que se construa entendimento e aceitação de sua subjetividade. Nesse sentido, é que se propõe o estudo na seção subsequente da intervenção do Poder Judiciário na realidade das crianças e adolescentes *trans*.

4 INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO RELACIONADA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES TRANSGÊNEROS

A Ciência Política entrelaçada ao Direito já propunha como pressuposto de validade para um Estado Democrático, desde Montesquieu, a separação dos poderes estatais em três frentes, a saber: poder de administrar, poder de legislar e de julgar – este último correspondente à capacidade de apaziguar desentendimentos e punir crimes (MONTESQUIEU, 2009, p. 201). Transpondo este cenário à Constituição Federal de 1988, localiza-se já, em seu art. 2º, a tripartição dos poderes estatais, e nos art. 92 e seguintes a estrutura autônoma e as prerrogativas precípua do Poder Judiciário, objeto de estudo neste momento.

Porém, embora possa o Poder Judiciário processar e julgar toda sorte de dissídios (cíveis, criminais, do trabalho, afetos à infância e juventude, entre outros), ainda assim, não detém ele total controle e direção sobre os atos judiciais praticados. Isto, pois, os procedimentos judiciais buscam esclarecer a verdade em “um juízo de maior ou menor verossimilhança” para em regra declarar certo e determinado direito, o qual decorre de um fato que necessariamente deverá ser provado pelas partes, não pelo juiz, o qual

personifica o poder estatal de julgar (MARINONI; MITIDIERO, 2008, p. 331).

Assim, com base na premissa da necessidade das provas, que são de responsabilidade das partes – autor e réu – é que se restringe a participação do Poder Judiciário nos procedimentos judicializados, cingindo-o a recebê-las. Especificamente no caso da prova acerca de características psicológicas ou patologias psíquicas (como pode ser o caso da transexualidade), além da impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário produzi-las, pois não é prerrogativa que lhe assista, surge a necessidade da participação de *expert*, ou seja, pessoa tecnicamente hábil para constituí-la: o perito (DINAMARCO, 2002, v. 3).

No ponto, o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) brasileiro é enfático no sentido de afirmar, em seu art. 156, que, na hipótese de a prova de um fato depender de conhecimento técnico ou científico, competirá ao juiz ser assistido por perito, não detendo autonomia para decidir isoladamente a questão. O mesmo ratifica a Resolução nº 233 de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (BRASIL, CNJ, 2016).

Aqui se inicia o grande questionamento acerca da intervenção do Poder Judiciário em questões afetas às crianças e aos adolescentes transgêneros. É que, a depender do posicionamento do poder estatal de julgar quanto a ser a transgeneridade patologia ou mera característica psicológica dos indivíduos, a prova a ser produzida – neste caso, a perícia a ser realizada – pode se distinguir drasticamente.

Tomando-se por base a premissa da Psicologia ou da Medicina Psiquiátrica – a pedido da parte que deseja comprovar a transexualidade de uma criança ou adolescente –, o Poder Judiciário deverá então buscar perito em uma dessas searas de conhecimento – primeiro momento de impacto aos infantes e jovens, pois, neste ínterim, serão expostos a tratamentos diferenciados conforme o posicionamento do órgão judicial.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, recentemente, no dia 1º de março de 2018, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 427, que a mudança de registro civil de transgêneros – mais especificamente de transexuais – pode ocorrer sem a exigência de cirurgia de transgenitalização, sem processo judicial e sem a apresentação de laudo médico referente aos transtornos de identidade de gênero. O passo, certamente, de extrema importância para as conquistas dos direitos dos grupos LGBTTQIA³ direciona uma nova racionalidade em que a “abordagem patologizante” deve ser afastada e em que a burocracia judicializante também ficará subsidiária à “autoidentificação”. Contudo, o

³ A sigla LGBTTQIA faz referência aos grupos de “lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, queers, intersexuais e assexuais”.

contexto da decisão é restrita aos maiores de 18 anos, afastados, nesse sentido, os sujeitos deste artigo, quais sejam: as crianças e adolescentes.

Nesse particular, ao exigir ainda a judicialização das demandas neste espectro, é possível que juízes diferentes compreendam a matéria de forma diversa, de modo que duas crianças que experimentam a mesma situação fática submetam-se a peritos com conhecimentos e técnicas díspares, ou pior, é plausível imaginar que uma criança transexual seja diagnosticada como portadora de transtorno de identidade de gênero e receba a indicação de tratamento hormonal, enquanto outra, em mesma idade e dotada das mesmas características, seja declarada transexual e acabe aconselhada a ingressar em acompanhamento psicológico.

Afora essa problemática, há a consequência jurídica dos laudos periciais. Após receber os estudos técnicos dos peritos, deverá o juiz utilizá-los como fundamentação de sua decisão, momento em que valorará a prova técnica de forma livre, conforme preconiza a lei processual civil em seus arts. 479 e 371 (BRASIL, 2015). Dessa forma, poderá o Poder Judiciário ainda considerar ou deixar de considerar as conclusões dos peritos, logicamente desde que o faça de forma fundamentada por respeito às normas constitucionais vigentes, em especial o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, de se questionar onde ficará a *proteção integral* das crianças e dos adolescentes transgêneros. Ao menos não parece adequado que suas vidas e severas consequências sobre o seu desenvolvimento (inclusive biológico, porque podem elas estar sujeitas a tratamentos invasivos hormonais compulsórios) fiquem à mercê da prova produzida e valorada subjetivamente pelo Poder Judiciário.

De outro norte, é certo que o Poder Judiciário estrutura suas decisões com fundamento na legislação a que tem acesso (a qual, como já exposto, é omissa quanto às crianças e aos adolescentes *trans*). Isso, especialmente porque não lhe cabe interferir no poder de legislar, dada a tripartição dos poderes imposta pela própria Constituição Federal, como dito alhures.

Portanto, o que aparentemente se torna uma solução possível e adequada é o aprofundamento do estudo do tema pelos órgãos jurisdicionais, a fim de que ocorra normatização ao menos de procedimentos acerca da judicialização da questão, tais como a indicação de peritos adequados e, especialmente, pela regulamentação da possibilidade de abertura judicial da “autoidentificação” também entre crianças e adolescentes. Além disso, há a possibilidade de formulação de projetos de lei para posterior apreciação pelo Poder Legislativo, os quais abarquem a questão – tudo para que se atenda à *proteção integral* das crianças e adolescentes transgêneros e lhes minore o sofrimento quando sujeitos aos debates judiciais.

Assim já ocorreu em momentos pretéritos, pois a Ciência Jurídica, por vezes, necessita apropriar-se de conhecimentos interdisciplinares para poder

entregar a tutela jurisdicional, dada a complexidade das demandas que lhe são sujeitas. É exemplo disso a alienação parental, fenômeno estudado pela Ciência da Psicologia, incidente em diversas ações judiciais que versam sobre Direito de Família, a qual foi regulada pela Lei nº 12.318, de 2010 (BRASIL, 2012).

O Projeto de Lei nº 4.052, de 2008 (BRASIL, 2008), que deu origem à lei comentada, torna razoavelmente clara a similitude da alienação parental e da transgeneridade de crianças e adolescentes, sob a ótica da Ciência Jurídica. Extraí-se de trecho da justificativa do projeto de lei fundamentação bastante elucidativa:

[...]

Cabe sublinhar que a presente justificação é elaborada com base em artigo de Rosana Barbosa Ciprião Simão, publicado no livro “Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião – Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos” (Editora Equilíbrio, 2007), em informações do site da associação “SOS – Papai e Mamãe” e no artigo “Síndrome de Alienação Parental”, de François Podevyn, traduzido pela “Associação de Pais e Mães Separados” – APASE, com a colaboração da associação “Pais para Sempre”. Também colaboraram com sugestões individuais membros das associações “Pais para Sempre”, “Pai Legal”, “Pais por Justiça” e da sociedade civil.

A idéia fundamental que levou à apresentação do projeto sobre a alienação parental consiste no fato de haver notória resistência entre os operadores do Direito no que tange ao reconhecimento da gravidade do problema em exame, bem assim a ausência de especificação de instrumentos para inibir ou atenuar sua ocorrência. São raros os julgados que examinam em profundidade a matéria, a maioria deles do Rio Grande do Sul, cujos tribunais assumiram notória postura de vanguarda na proteção do exercício pleno da paternidade. É certo, no entanto, que a alienação parental pode decorrer de conduta hostil não apenas do pai, mas também da mãe, razão pela qual o projeto adota a referência genérica a “genitor”. Também não há, atualmente, definição ou previsão legal do que seja alienação parental ou síndrome da alienação parental. Nesse sentido, é de fundamental importância que a expressão

“alienação parental” passe a integrar o ordenamento jurídico, inclusive para induzir os operadores do Direito a debater e aprofundar o estudo do tema, bem como apontar instrumentos que permitam efetiva intervenção por parte do Poder Judiciário
[...] (BRASIL, 2008).

Desse modo, da análise do texto da justificativa do Projeto de Lei, como ainda frente ao que pressupõe a *doutrina da proteção integral* bem recebida pelo art. 227 da Constituição Federal, entende-se ser perfeitamente viável a construção de projeto de legislação para regular a temática da transgeneridade de crianças e adolescentes, de maneira a trazer-lhes melhor atendimento por parte do Estado. Importa frisar que, ao regular o tema, um dos pontos mais destacados e impactantes parece ser a opção pela definição acerca da transexualidade: patologia ou autodeterminação.

No aspecto, esta pesquisa se filia à posição do STF e da Psicologia quanto à transexualidade, qual seja, a de desconstrução das patologias de identidades de gênero, aceitando-a como peculiaridade dos indivíduos, portanto, autodeterminação com o fito de melhor ofertar às pessoas transexuais e transgêneras o acesso à cidadania plena, conforme mote levantado recentemente pelo Conselho Federal de Psicologia (FARHAT, 2018) e decidido pelo STF (BRASIL, 2018). Por consequência, inclina-se ao entendimento de que crianças e adolescentes *trans* não devem ser categorizados como sujeitos afetados por transtorno psiquiátrico de identidade de gênero, mesmo porque aceitar a patologização da transexualidade corresponderia a inculcar-lhes estigmas sociais de indivíduos portadores de doença mental e um retrocesso evidente diante das últimas decisões judiciais em prol da autodeterminação como escopo de cidadania.

5 CONCLUSÃO

No Brasil, a compreensão de crianças e adolescentes como sujeitos de direito surgiu tardiamente, em especial após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual incluiu, em seu art. 227 (e consequentemente no Direito), a *doutrina da proteção integral* e o *princípio do melhor interesse da criança*. A partir de então se teve, no Direito brasileiro, a ruptura do sistema menorista para o de proteção e prioridade absoluta de crianças e de adolescentes, que restou corroborado pelo ECA, em 1990.

Contudo, até os dias atuais, o posicionamento tardio do Estado brasileiro, no que concerne aos direitos e garantias de crianças e de adolescente, se reflete em diversos aspectos de suas vidas e do seu desenvolvimento, a exemplo do que ocorre com as problemáticas

relacionadas às discussões jurídicas acerca de sexo, gênero, identidade de gênero e transgeneridade. Embora tais questões recebam a atenção de diversas ciências (Psicologia, Medicina e Direito), nada se tem de concreto que compreenda o atendimento à criança e ao adolescente inseridos na realidade da transexualidade.

Nesse aspecto, salienta-se que não há lei nacional que verse sobre a transexualidade e os impactos jurídicos dela resultante, em que pese existir projeto de lei brasileiro que versa sobre assunto (PL nº 5.002/2013), o qual tem por fim atender às demandas dos transexuais e transgêneros maiores de 18 anos, possibilitando o acesso a direitos nesta esfera pelas crianças e adolescentes somente mediante a concordância da família, ou atuação da Defensoria Pública.

Por outro vértice, mesmo diante da ausência de normatização específica, a transgeneridade de crianças e adolescentes é matéria sujeita à análise do Poder Judiciário, o qual fica compelido a entregar decisões acerca do assunto, mesmo sem contar com base legal e científica sólida ou consolidada, como citado no desenvolvimento, o que traz incerteza quanto ao melhor interesse da criança.

Assim, apesar de ocorrerem respostas estatais às demandas das crianças e dos adolescentes transgêneros, os parâmetros suficientes a fundamentar a intervenção do Estado, por meio do Poder Judiciário, em tais casos, não parecem claros, apesar de legítima. A situação torna-se ainda mais preocupante ao considerar-se que a Psicologia e a Medicina Psiquiátrica, ciências que podem fornecer subsídios às decisões do Poder Judiciário neste particular, destoam seu entendimento sobre a transexualidade em si: enquanto esta a enxerga como patologia suscetível de tratamento (inclusive invasivo, tal como o hormonal e cirúrgico), aquela a compreende como característica dos indivíduos, para a qual se pode indicar acompanhamento psicológico não intervencionista.

Nesse cenário de incerteza jurídica, à luz da *doutrina da proteção integral*, há necessidade imediata de colocar-se o melhor interesse da criança e do adolescente em posição de absoluta prioridade, considerando-os como sujeitos de direitos em sua individualidade, inclusive no que diz respeito à sua transexualidade. Desse modo, faz-se necessário que se busquem mecanismos aptos a garantir à criança e ao adolescente transgêneros soluções capazes de melhorar sua inserção social e bem-estar psíquico, independentemente da lacuna legal que se apresenta.

O que se conclui neste artigo, como solução viável à temática, é o imediato aprofundamento do estudo da questão pelos órgãos jurisdicionais, a partir de diversas outras áreas do conhecimento sobre gênero – como uma categoria política de análise – que já vêm desenvolvendo com seriedade estudos sobre o assunto, a fim de que ocorra normatização ao menos de procedimentos judiciais a serem tomados em ações que tratem da discussão

acerca da transgeneridade de crianças e adolescentes, em que a decisão recente do STF, na ADI nº 4.275⁴, se estenda aos casos de crianças e adolescentes.

Além disso, indica-se a possibilidade de formulação de projetos de lei, para posterior apreciação pelo Poder Legislativo, os quais abarquem a questão – tudo para que se atenda à *proteção integral* de crianças e de adolescentes transgêneros e minore o sofrimento destes quando sujeitos aos debates judiciais, priorizando a identidade de gênero e sexual assumida pela criança e adolescente. Assim, como saídas possíveis, apresentam-se também como hipóteses: a) necessidade de estudo psicossocial, sem prejuízo da perícia médica; b) limitar a idade da criança em conformidade com o tipo de intervenção (acompanhamento psicológico ou medicamento); c) imprescindibilidade da manifestação da criança e do adolescente; d) relatório escolar abordando o desenvolvimento do aluno; e) medida de proteção para acompanhamento familiar, quando necessário, entre outras.

Entretanto, ainda assim, é imperioso destacar que a regulamentação sugerida deve preocupar-se com o impacto da escolha do viés científico adotado para a definição de pessoas *trans*, refutando-se qualquer semântica de patologização dos indivíduos e alinhando-se à necessidade de acompanhamento cuidadoso com a transgeneridade, seja por meio de acompanhamentos psicológicos, bem como por intervenções cirúrgico-hormonais. Assim, deve-se primar pela desconstrução das patologias de identidades de gênero, aceitando-a como “uma condição sociopolítica de desvio das duas categorias oficialmente aceitas: homem e mulher” (RIBEIRA, 2015), no sentido de priorizar a cidadania das pessoas transexuais, ao invés de estigmatizá-las sob a ótica dos distúrbios mentais.

REFERÊNCIAS

- ARAN, Márcia; MURTA, Daniela; LIONCO, Tatiana. Transexualidade e saúde pública no Brasil. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 4, p. 1141-1149, Ago. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232009000400020&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 6 fev. 2018.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução de E. M. Parshley. Nova Iorque: Vintage, 1973.

⁴ No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu ser possível a alteração de nome e gênero no assento de registro civil, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. Essa decisão pode ser aqui tomada como uma iniciativa dos órgãos jurídicos em sistematizar mecanismos legais que proporcionem o reconhecimento dos direitos aqui identificados. Conf. (BRASIL, STF, 2018)

BENEDET, Angela Maria, et al. Psicologia e transtorno de identidade de gênero. **Anais do 2º Simpósio de Integração Científica e Tecnológica do Sul Catarinense – SICT-Sul**. ISSN 2175-5302. Criciúma, 2013. Disponível em:
<https://periodicos.ifsc.edu.br/index.php/rtc/article/viewFile/1244/788>. Acesso em: 9 fev. 2018.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 427**. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400211&tipo=TP&descricao=ADI%2F4275>. Acesso em: 2 mar. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 233, de 13 de julho de 2016**. Dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo grau. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluon233-13-07-2016-presidencia.pdf. Acesso em: 9 fev. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em: 6 de jan. 2018.

_____. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm . Acesso em: 6 fev. 2018.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm . Acesso em: 06 fev. 2018.

_____. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm . Acesso em: 12 fev. 2018.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm . Acesso em: 9 fev. 2018.

_____. **Projeto de Lei nº 4.052, de 2008.** Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=601514&filename=PL+4053/2008 . Acesso em: 14 fev. 2018.

_____. **Projeto de Lei nº 5.002, de 20 de fevereiro de 2013.** Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315> . Acesso em: 9 fev. 2018.

_____. **Resolução nº 1.487, de 10 de setembro de 1997, do Conselho Federal de Medicina.** Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1997/1482_1997.htm. Acesso em: 8 fev. 2018.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMPOS, Maria Silvia; TEIXEIRA, Solange Maria. Gênero, família e proteção social: as desigualdades fomentadas pela política social. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 20-28, jan. 2010. ISSN 1982-0259. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802010000100003/12726> . Acesso em: 9 fev. 2018.

DIAS, Maírla Marina Ferreira; et. al. Transtorno de identidade de gênero infantil. **XII Colóquio Nacional de Representação de Gênero e Sexualidades, de 2016.** Universidade Federal de Campina Grande/PB. Disponível em: http://www.editorarealize.com.br/revistas/conages/trabalhos/TRABALHO_EV053_MD1_SA7_ID112_25052016144050.pdf . Acesso em: 8 set. 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil, v. 3.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

FARHAT, Rodrigo. **Resolução regulamenta atuação relacionada a travestis e transexuais.** Disponível em: <http://site.cfp.org.br/cfp-regulamenta-atuacao-a-travestis-transexuais/> . Acesso em: 12 fev. 2018.

FARIAS, Adriana. **Revista Veja**, 24 jul. 2015. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/cidades/ambulatorio-hospital-das-clinicas->

atende-criancas-e-adolescentes-genero-nascimento/. Acesso em: 6 fev. 2018.

KENNEDY, Natacha. Crianças transgênero: mais que um desafio teórico. **Revista Cronos**, Rio Grande do Norte, v. 11, n. 02, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufm.br/cronos/article/viewFile/2151/pdf>. Acesso em: 8 set. 2017.

LOURO, Guacira Lopes. Pedagogia da sexualidade. *In*: LOURO, Guacira Lopes (org.). **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. 2 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

MACEDO, Fausto. **Estadão**, 29 de jan. 2016. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/juiz-determina-mudanca-de-nome-e-genero-de-crianca/>. Acesso em: 6 fev. 2018.

MARCÍLIO, Maria Luíza. A lenta construção dos direitos da criança no século XX. **Revista USP**, São Paulo, v. 37, p 46-57, mar./maio 1998. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/27026/28800>. Acesso em: 26 mar. 2019.

_____. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIÉRO, Daniel. **CPC comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARQUES, Luciana Ribeiro. As homossexualidades na psicanálise. **Trivium**, Rio de Janeiro, v. 1, p. 467-484, dez. 2010. Disponível em: <https://www.uva.br/trivium/edicoes/edicao-ii-ano-ii/artigos/3-as-homossexualidades-na-psicanalise.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2018.

MONTESQUIEU, Charles. **Do espírito das leis**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2009.

MURTA, Daniela. **A psiquiatrização da transexualidade**: análise dos efeitos do diagnóstico de Transtorno de Identidade de Gênero sobre as práticas de saúde [dissertação]. Rio de Janeiro: Instituto de Medicina Social, UERJ, 2007. Disponível em: http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/1955_1935_amaraldaniela.pdf. Acesso em: 8 fev. 2018.

NERY, João W.; GASPODINI, Icaro Bonamigo. Transgeneridade na escola: estratégias de enfrentamento. *In*: SOUZA, Rolf Malungo de. **Coletânea Diversas Diversidades**. Niterói: UFF/CEAD, 2015.

PRAUN, Andrea Gonçalves. Sexualidade, gênero e suas relações de poder. **Revista Húmus**, Maranhão, n. 1, abr. 2011. Disponível em: <http://www.periodicoselétronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/artic/e/view/1641/1302>. Acesso em: 1 fev. 2018.

PRECIADO, Paul B. **Testo Junkie: sexo, drogas e biopolíticas na era farmacopornográfica**. São Paulo: n-1, 2018.

RIBEIRO, Ana. **12 coisas que você queria saber sobre trans e não tinha para quem perguntar**. 2015. Disponível em: <http://igay.ig.com.br/2015-01-16/12-coisas-que-voce-queria-saber-sobre-trans-e-nao-tinha-para-quem-perguntar.html>. Acesso em: 2 mar. 2018.

RIZZINI, Irma. Meninos desvalidos e menores transviados: a trajetória da assistência pública até a era Vargas. *In*: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e a assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, Editora Universitária Santa Úrsula, Amais Livraria e Editora, 1995. p. 243-299.

SAMPAIO, Líliliana Lopes Pedral; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. Transexualidade: aspectos psicológicos e novas demandas ao setor saúde. **Interface (Botucatu)** [online], 2012, v. 16, n. 42, p.637-649. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832012000300005&lng=en&nrm=iso. ISSN 1807-5762. Acesso em: 6 fev. 2018.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral e o direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry et al. **Direito da criança e do adolescente: novo curso – novos temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 131-183.

_____. **Justiça da criança e do adolescente: da vara de menores à vara da infância e juventude**. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2016. p. 7-8.

SILVEIRA, Mayra; VERONESE, Josiane Rose Petry. Normas constitucionais de proteção à criança e ao adolescente: uma questão de

eficácia ou de respeito? *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry, ROSSATO, Luciano Alves e LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da criança e do adolescente**: 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015. p 115-131.

VERONESE, Josiane Rose Perry; FALCÃO, Wanda Helena Mendes Muniz. A criança e o adolescente no marco internacional. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry et. al. **Direito da criança e do adolescente**: novo curso – novos temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 11-39.

_____. et al. **Direito da criança e do adolescente**: novo curso – novos temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 05-08.

VERONESE, Josiane Rose Perry. Responsabilização estatutária ou responsabilização socioeducativa (sócio pedagógica): fundamentos. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da criança e do adolescente**: 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015. p 92-113.

_____. O estatuto da criança e do adolescente: um novo paradigma. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da criança e do adolescente**: 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015. p 21-40.

Recebido: 28/5/2018.

Aprovado: 13/12/2019.

Fernanda Martins

Doutora em Ciências Criminais pela
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS).
Mestra em Teoria, Filosofia e História do Direito pela
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).
Professora do curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí (Univali).
E-mail: fernanda.ma@gmail.com.

Vivian De Gann dos Santos

Doutoranda em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).
Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).
Professora do curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí (Univali).
Professora da Pós-Graduação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac/SC).
Advogada.
E-mail: vivian@degann.com.br.